



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. Q. U. De <u>11/11/93</u> Rubrica <u>[assinatura]</u>
--------------	--

Processo nº 13.639-000.001/92-37

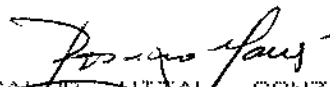
Sessão de : 26 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.329
 Recurso nº: 90.505
 Recorrente: JOÃO FERNANDES ROQUE.
 Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG


ITR - E de ser mantido o lançamento feito com observância das determinações legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FERNANDES ROQUE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.639-000.001/92-37

Recurso Nº: 90.505
Acórdão Nº: 203-00.329
Recorrente: JOÃO FERNANDES ROQUE.

R E L A T Ó R I O

João Fernandes Roque impugnou o lançamento do ITR/91, alegando que o imóvel tributado é pequena propriedade rural explorada com trabalho exclusivamente familiar.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento e está assim ementada:

"A não incidência do imposto, sobre os imóveis rurais de área não superior a 25 (vinte e cinco) ha, ocorrerá de ofício com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, e cessará quando verificada pelo INCRA a falsidade dessas informações."

No recurso voluntário o Recorrente esclarece que não pleiteia a não-incidência do tributo, vez que é proprietário de outra pequena Gleba, mas não se conforma com o excessivo aumento do tributo e pede uma tributação mais justa e humana, mormente sobre a produtiva pequena propriedade rural.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.639-000.001/92-37

Acórdão nº 203-00.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Inobstante as razões trazidas no recurso voluntário, pelo Recorrente, o lançamento foi efetuado com observância das determinações legais e nada há nele que possa ser reformado. A redução pleiteada, carente de previsão legal, só seria possível com violação da lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS